



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228390 - BA(2025/0469877-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : I DA S O (PRESO)
ADVOGADO : MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO - BA045287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTO SIGILOSO. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228390 - BA(2025/0469877-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : I DA S O (PRESO)
ADVOGADO : MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO - BA045287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTO SIGILOSO. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DOCUMENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por I DA S O contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no HC n. 8055411-03.2025.8.05.0000 (fls. 45/59).

Narram os autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do crime de importunação sexual (Pedido de Prisão Preventiva n. 8001648-94.2025.8.05.0224 da Vara Criminal de Santa Rita de Cássia/BA – fls. 14/19). Não há notícias do cumprimento do mandado de prisão (fl. 50).

Neste recurso, alega-se cerceamento de defesa, pois *passados mais de dois meses desde a decretação da prisão preventiva (12/09/2025), o advogado constituído não teve acesso aos autos do processo nº 8001648-94.2025.8.05.0224, que tramita sob sigilo absoluto, e a nenhum dos elementos de prova já constituídos* (fl. 79).

Aduz-se que o recorrente se afastou voluntariamente da sala de aula, pois não praticou os atos que lhe são imputados, o que demonstra boa-fé. Afirma que *as alegações surgiram em contexto de insatisfação de alunas que obtiveram notas baixas na disciplina de Língua Portuguesa, ministrada pelo Recorrente* (fl. 82).

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis, como trajetória profissional ilibada, primariedade, residência fixa; ausência de fundamentação concreta para o decreto de prisão preventiva; desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo; e suficiência de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e o *imediato acesso da defesa técnica a todos os elementos probatórios documentados nos autos do processo nº 8001648- 94.2025.8.05.0224, sob pena de nulidade absoluta do processo* (fl. 85).

A liminar foi por mim indeferida (fls. 96/98).

As informações foram prestadas (fls. 105/109 e 110/115).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 122/124).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto ao ventilado cerceamento de defesa, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (fls. 52/53 – grifo nosso):

Da análise dos informes judiciais, verifica-se que **o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito defensivo diante do possível comprometimento do êxito das medidas cautelares deferidas**. Ademais, noticia o Magistrado *a quo* que fora exarado despacho determinando a intimação do *Parquet* para que informe acerca da deflagração da ação penal correspondente.

Assim, **resta evidente a inexistência de ilegalidade quanto aos atos investigatórios ainda pendentes, porquanto estes devem ser resguardados, sob pena de ineficácia**.

Ademais, **é digno de registro que não há óbice ao acesso pela defesa ao decreto preventivo (autos sob nº 8001648-94.2025.8.05.0224, ainda que pendente de cumprimento), porquanto, embora seja assegurado o sigilo dos autos às investigações em curso, esse não deve abranger decisões judiciais que restrinjam direitos fundamentais, sobretudo a liberdade de locomoção, resguardando-se o sigilo, tão somente, às investigações pendentes de cumprimento, sob pena de ineficácia**.

O decidido pelo Tribunal estadual alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade* (AgRg no RHC n. 136.624/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 5/5/2021).

Em que pese o alegado às fls. 79/80, depreende-se do acórdão recorrido que não há óbice de acesso pela defesa aos autos do decreto de prisão preventiva, e, das informações prestadas pelo Juízo de origem, *a defesa requereu habilitação nos autos [...], o Ministério Público requereu a intimação da autoridade policial para que concluísse o inquérito policial no prazo de 05 (cinco) dias [...] e ainda não foi deflagrada a correspondente ação penal* (fl. 107), o que demonstra, segundo o parecer Ministerial, que, *não tendo sido ainda concluída as investigações, imprescindível é ainda o sigilo para a efetividade da medida* (fl. 123), não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado no ponto.

Quanto aos motivos da custódia, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

O Tribunal local convalidou os seguintes fundamentos exarados pelo Juízo singular ao decretar a prisão preventiva (fl. 15 – grifo nosso):

No caso em questão, segundo notícia-crime registrada em 11/09/2025, o representado teria, **no ambiente escolar e durante o exercício de suas funções docentes, aproveitado-se de sua posição de autoridade e confiança para realizar toques indevidos em partes íntimas das estudantes, notadamente nádegas e cintura, em momentos de convivência escolar.**

Frisa-se que foram colhidos relatos escritos em **cartas apresentadas por seis alunas, encaminhadas ao Conselho Tutelar e anexadas ao inquérito, bem como termos de informações prestados por conselheiras tutelares.**

As diligências iniciais apontam a existência de, ao menos, **14 vítimas distintas, sendo os fatos narrados com riqueza de detalhes e em consonância entre si.**

Outrossim, as vítimas relataram que, inicialmente, **não denunciaram os episódios em razão do temor advindo da posição hierárquica do investigado, mas passaram a se manifestar após a repetição de novos atos e pela constatação de que não se tratava de conduta isolada.**

No caso, observa-se, da análise do trecho acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* – pois o recorrente, aproveitando-se das funções de professor de português, promovia toques indevidos em partes íntimas das estudantes, em ao menos 14 vítimas até o

presente momento das investigações –, a revelar a gravidade da conduta delitiva e a justificar a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes: *hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva (o réu, em tese, praticou por anos crimes de importunação sexual e estupro de vulnerável contra as suas sobrinhas, tendo, ainda, supostamente proferido ameaças de morte a uma das vítimas). Precedentes* (AgRg no RHC n. 200.324/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 – grifo nosso).

Confira-se, também, o HC n. 930.092/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Ademais, o recorrente está foragido (fl. 50), motivo pelo qual entende esta Corte Superior que *A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar* (RHC n. 210.861/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025) .

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0469877-6

RHC 228.390 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80016489420258050224 80554110320258050000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I DA S O (PRESO)

ADVOGADO : MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO - BA045287

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

